



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087489 - SP (2026/0131408-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO CARMO SANTANNA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL OU NA REDE PÚBLICA, SOB ESCOLTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática recursal dos arts. 105, II, “a”, e 105, III, da Constituição Federal, sendo excepcional a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. No caso, o acórdão estadual registrou inexistência de prova inequívoca da incapacidade estatal para o atendimento médico necessário, destacando protocolos de encaminhamento à rede pública (SUS), regressão ao regime fechado por novo crime cometido em livramento condicional e não cumprimento de mandado de prisão, com o agravante em liberdade.

3. A invocação da ADPF 347 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde não dispensa a comprovação concreta da inviabilidade de tratamento no ambiente prisional ou sob escolta.

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087489 - SP (2026/0131408-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO CARMO SANTANNA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL OU NA REDE PÚBLICA, SOB ESCOLTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática recursal dos arts. 105, II, “a”, e 105, III, da Constituição Federal, sendo excepcional a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. No caso, o acórdão estadual registrou inexistência de prova inequívoca da incapacidade estatal para o atendimento médico necessário, destacando protocolos de encaminhamento à rede pública (SUS), regressão ao regime fechado por novo crime cometido em livramento condicional e não cumprimento de mandado de prisão, com o agravante em liberdade.

3. A invocação da ADPF 347 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde não dispensa a comprovação concreta da inviabilidade de tratamento no ambiente prisional ou sob escolta.

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DO CARMO SANTANNA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O writ não foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que, à luz do entendimento desta Corte acerca da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, indeferiu

liminarmente a impetração, assentando a inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, bem como a impossibilidade de revolvimento fático-probatório para afastar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1908/1909).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada se fundamentou no art. 21-E, IV, do RISTJ para reconhecer incompetência manifesta, hipótese que exigiria o encaminhamento ao órgão competente; aduz, ainda, que o art. 210 do RISTJ prevê providências do Ministro Relator, e não do Presidente, pelo que requer o encaminhamento do habeas corpus à Turma competente, nos termos do art. 9º do RISTJ (e-STJ fl. 1913; e-STJ fl. 1914).

Alega o cabimento do habeas corpus para tutela da liberdade de locomoção, destacando a execução penal em curso e o risco iminente de prisão sem tratamento adequado, diante de quadro de neoplasia maligna da tireoide com indicação cirúrgica urgente (e-STJ fl. 1914; e-STJ fl. 1916).

Sustenta que o indeferimento da prisão domiciliar se apoiou em fundamentação genérica quanto à suposta suficiência do tratamento no sistema prisional, sem menção às necessidades específicas do agravante, tampouco indicação de unidade prisional apta, nem consulta prévia à administração penitenciária sobre disponibilidade de vaga e tratamento; aponta, inclusive, manifestação ministerial de que acessórios necessários não são fornecidos no presídio (e-STJ fls. 1916/1918).

Defende a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da Constituição) e a possibilidade de prisão domiciliar com base no art. 117, II, da LEP, sob interpretação extensiva admitida pela jurisprudência, inclusive em regime fechado, quando comprovada a moléstia grave e a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional (e-STJ fls. 1922/1923). Aduz, ainda, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, como reforço à necessidade de análise concreta das condições de tratamento (e-STJ fls. 1918/1919).

Requer a reforma da decisão agravada para encaminhamento do habeas corpus à Turma competente e o conhecimento do writ para julgamento do mérito (e-STJ fl. 1923).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no

habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No agravo, o agravante insurge-se contra a utilização do art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, afirmando que, havendo reconhecimento de incompetência manifesta, deve haver encaminhamento ao órgão competente e que as providências caberiam ao Relator, não ao Presidente (e-STJ fls. 1913/1914). A tese não procede.

A decisão agravada não declarou incompetência para processar o writ; indeferiu liminarmente a impetração por inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade, com fundamento nos dispositivos regimentais citados (e-STJ fl. 1909). Nessa hipótese, não se cogita de encaminhamento por incompetência, mas do exercício da competência regimental para indeferimento liminar, em consonância com a orientação consolidada da Terceira Seção no HC n. 535.063/SP (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020). Não há nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao cabimento do habeas corpus e à possibilidade de concessão de ofício (e-STJ fls. 1914/1915), a decisão já examinou as razões da impetração e não vislumbrou teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de justificar a ordem de ofício. O acórdão estadual consignou inexistência de demonstração de incapacidade do Estado em prover o tratamento necessário, ressaltou a regressão ao regime fechado por novo crime praticado em livramento condicional e registrou que o mandado de prisão decorrente da unificação não foi cumprido, encontrando-se o sentenciado em liberdade (e-STJ fl. 1908). Para infirmar essas premissas, seria indispensável revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, como reiteradamente assentado nos julgados supracitados.

No mérito, o agravante reitera a gravidade do quadro clínico e a urgência de intervenção cirúrgica, afirmando que a negativa da prisão domiciliar foi genérica, sem análise das necessidades específicas, sem consulta à administração penitenciária e sem indicação de unidade apta; menciona, ainda, que acessórios indispensáveis não são

fornecidos no presídio e invoca o estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347, além de sustentar a interpretação extensiva do art. 117, II, da LEP (e-STJ fls. 1916/1923).

A decisão agravada enfrentou a questão sob dois enfoques: primeiro, a necessidade de demonstração específica da impossibilidade de atendimento no sistema prisional ou mediante escolta; segundo, a inviabilidade de revolvimento probatório para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 1908/1909). O acórdão estadual expressamente assentou a existência de protocolos de encaminhamento à rede pública para casos de alta complexidade e não identificou prova inequívoca da incapacidade estatal no caso concreto (e-STJ fl. 1908). A alegação de que não houve consulta prévia à administração e de que haveria insuficiências estruturais genéricas não substitui a exigência de prova específica e atual da inviabilidade de tratamento no caso concreto.

Quanto à invocação da ADPF 347, a conclusão ali firmada não opera automaticamente a concessão de prisão domiciliar; impõe atuação cooperativa e medidas estruturais, sem dispensar, em sede individual, a comprovação da insuficiência de atendimento ao preso em face de seu quadro clínico específico. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar humanitária em regimes fechado e semiaberto, desde que cumulativamente demonstradas moléstia grave e impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. A decisão agravada alinhou-se a tais parâmetros, não identificando a excepcionalidade necessária.

Por fim, a invocação de dignidade da pessoa humana e direito à saúde não afasta a necessidade de substrato fático-probatório suficiente para a medida extrema postulada. À míngua de demonstração inequívoca, e diante das premissas fixadas pelo Tribunal a quo, mantém-se a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0131408-9

AgRg no
HC 1.087.489 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060475320168260996 00333533420258260041 00829332620138260050
333533420258260041 60475320168260996 829332620138260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO
ADVOGADO : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DO CARMO SANTANNA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO CARMO SANTANNA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.